



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES

**GAB18/AFGR
INDICAÇÃO Nº: 167/2021**

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste mui respeitosamente perante vossa conspícua magnificência, apresentar a seguinte proposição:

**INDICAÇÃO
COLOCAÇÃO DE GRELHA METÁLICA DE ESCOAMENTO
DE ÁGUA – RUA COMENDADOR RAFAEL 674
CENTRO**

Alicerçado no Art. 125, inciso II do Regimento Interno, movida por extrema necessidade e oriunda de astronômico clamor popular.



PROPOSIÇÃO

Mediante a extrema necessidade que o objeto nuclear gerador desta Proposição apresenta, esta autoridade legislativa vem apresentar a seguinte Indicação:

- **COLOCAÇÃO DA GRELHA METÁLICA DE ESCOAMENTO DE ÁGUA
RUA COMENDADOR RAFAEL 674 - CENTRO**

Nestes termos,

solicito vosso deferimento, honorífico presidente.

***Nota: Segue anexo apensado constando JUSTIFICATIVA da presente Proposição, bem como IMAGENS do local da demanda. Ambos a serem enviadas à respectiva autoridade administrativa competente.**

Linhares/ES, 28 de Setembro de 2021.

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR

**ANEXO****JUSTIFICATIVA**

Conforme demonstra as fotografias em anexo, existe a imperiosa necessidade de colocação de uma grelha metálica de forma a cobrir a sarjeta localizada na Avenida Comendador Rafael, 674, centro.

Conforme se pode constatar nas fotografias por falta da referida proteção permite a entrada de inúmeras sujidades como plásticos, folhas, latas, etc., que contribuem para o entupimento das galerias pluviais.

É fato reconhecido por nosso sistema jurídico, que o Município responde objetivamente por danos causados em virtude da falta de manutenção e conservação das vias públicas.

A referida responsabilidade objetiva decorre da teoria do risco administrativo e abrange os danos causados a particulares em face da má conservação do patrimônio público, especialmente quando restar suficientemente comprovada a omissão do ente estatal na manutenção de caixas, buracos ou bueiros em via pública, que culminem em acidentes a pedestres.

Isso porque constitui responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bueiros em vias públicas, devendo agir com diligência e tomando todas as providências necessárias para garantir a segurança e a incolumidade física daqueles que ali transitam. Se assim não age, sendo tal falta causa direta e imediata de um dano, há responsabilidade objetiva, com escudo na Teoria do Risco Administrativo e no art. 37, § 6º, da [Constituição Federal](#), pelo ato ilícito omisso cometido.

Assim, restando evidenciados os pressupostos autorizadores da aplicação da responsabilidade civil objetiva do poder público, quais sejam, o fato administrativo (omissão do Poder Público para com o dever de manutenção e de conservação da via pública), o dano (lesões físicas, morais e estéticas) e o nexo causal (relação direta entre a falta de manutenção e a situação lesiva, quando tinha o Município o



dever de impedi-la), é possível que o cidadão busque judicialmente a reparação dos danos que houver suportado por esta falta de manutenção das vias públicas.

Sendo assim, a Administração Pública só estará desobrigada de arcar com o ônus do dano causado à vítima, se ela (Administração) não foi negligente, omissa ou imprudente. Caso esteja configurado estes elementos (negligência, imprudência e omissão), a obrigatoriedade de suportar o dano será *indubium veritas*. É exatamente para evitar tal percalço à Administração, dnota autoridade, que solicitamos que seja atendida esta simplória Indicação.

IMAGENS



